

TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS - MEI
RECORRIDO: WW COMERCIAL EIRELI
REFERÊNCIA: HABILITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2021.0508-002/SEMAS
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE KIT NATALIDADE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CRAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS - MEI**, contra decisão deliberatória do Pregoeiro da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE/CE** que habilitou a empresa **WW COMERCIAL EIRELI**.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório para a interposição, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Isto posto, urge mencionar a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, em consonância com o que dispõe o artigo 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, conforme se observa:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Dando seguimento, o cabimento utilizado pela empresa recorrente encontra-se em conformidade para com o exigido no edital, razão pela qual decido pela procedência na apreciação do feito.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante à tempestividade do recurso administrativo, tem-se o que dispõe no edital do certame:

11.5. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Tendo em vista o transcrito alhures, o pregoeiro do Município de Limoeiro do Norte oportunizou aos licitantes manifestar-se acerca da intenção de interpor recursos. Na oportunidade, a empresa **ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS - MEI** externou o desejo de recorrer, tendo apresentado **TEMPESTIVAMENTE** suas razões no dia 26 de agosto de 2021.

À vista disso, se entende que a tempestividade foi cumprida pela peça recursal em afincio às exigências requeridas, conforme disposto no artigo 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02 e as demais disposições editalícias.

II – DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação do Município, tendo sido observado todo o trâmite necessário e as leis em regência, quais sejam, Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/2019, Lei Complementar nº 123/2006 e, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/1993. Nessa toada, ocorreu o recebimento das propostas e documentação de habilitação e, tendo a empresa **WW COMERCIAL EIRELI** arrematado o objeto do certame.

Todos os atos ocorreram de forma eletrônica na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.0508-002/SEMAS**, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE KIT NATALIDADE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CRAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.**

Ocorre que, a empresa **ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS - MEI** apresentou recurso administrativo em face da decisão deliberatória do pregoeiro, com os seguintes argumentos:

- A empresa **WW COMERCIAL EIRELI** deveria ter sido desclassificada por apresentar item em desacordo com o edital. Item: 0005 Fralda descartável tamanho recém-nascido Marca: SAPEKA. Entretanto, a marca SAPEKA não possuem tamanho recém-nascido.

Por seu turno, a empresa **WW COMERCIAL EIRELI** apresentou contrarrazões contestando todos os argumentos propostos pelas recorrente, e nos pedidos, pugnou pela manutenção da decisão que habilitou e sangrou vencedora a contrarrazoante.

Estes são os fatos.

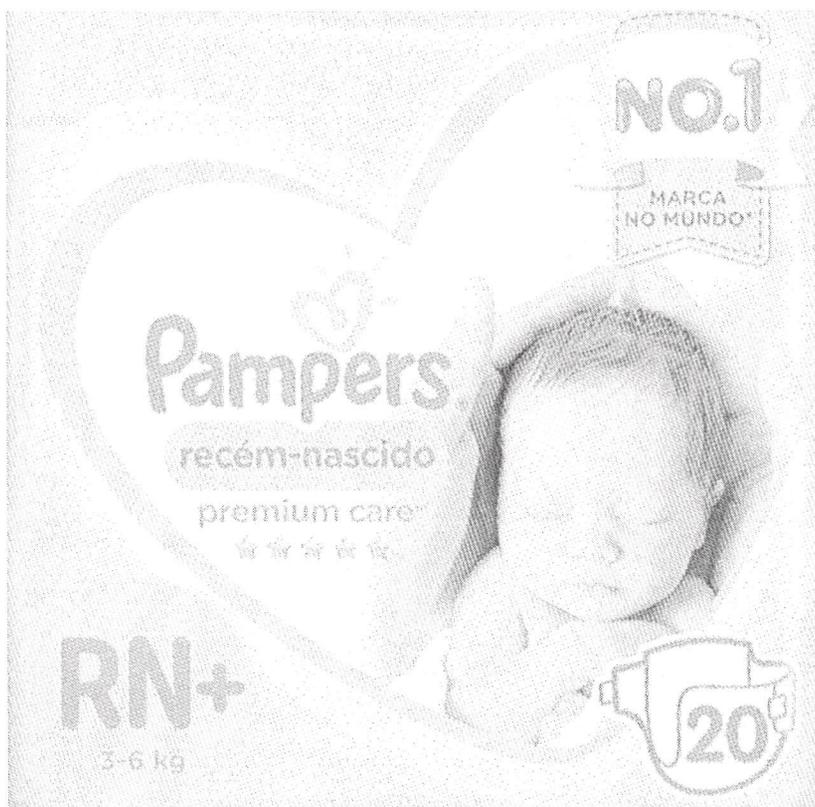
Passamos a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

A insurgência da recorrente consiste em afirmar que a marca SAPEKA apresentada pela empresa WW COMERCIAL EIRELI para o item 5, “*Fralda descartável tamanho recém-nascido*”, não comercializa fraldas tamanho RN.

Ao analisarmos os fatos em questão, verifica-se que não há qualquer prejuízo para a Administração em receber a fralda da marca SAPEKA, isto porque, por mais que na embalagem conste tamanho P, serve, perfeitamente, para os recém-nascidos.

Importa colacionar fralda RN da marca Pampers. Vejamos.



Ou seja, o tamanho RN da marca Pampers, assim como de outras marcas do mercado, servem para bebês de até 6kg. Nesse ínterim, a recorrida WW COMERCIAL EIRELI apresentou fralda tamanho P da SAPEKA que também veste recém-nascido de até 6kg. Vejamos.



Apesar de não constar tamanho RN, podemos observar que a P também supre e atende as necessidades da Administração. Ademais, o instrumento convocatório não impôs a quantidade em quilos que seria necessária, assim, não configura qualquer ilegalidade.

Outrossim, admite-se a flexibilidade ao atendimento das cláusulas editalícias, quando necessárias à garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes. Com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a atuação administrativa, assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.

É cediço que o objetivo precípua do certame licitatório é promover a contratação vantajosa à Administração Pública, assegurando uma aquisição benéfica, bem como igualdade de condição aos concorrentes. Em síntese, importa colacionar o entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho (2012, p. 11). Vejamos.

[...] licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a **proposta de contratação**

[Handwritten signatures]

mais vantajosa para a administração, assegurando-se a ampla participação dos interessados e o seu tratamento isonômico, com observância de todos os requisitos legais exigidos (grifo nosso).

In casu, a Administração assegurou disputa isonômica entre os interessados, e por fim, obteve a proposta mais vantajosa que supriu suas necessidades no que tange ao objeto licitado. Ante o exposto, concluo que, em consonância com as explicações anteriores, não se prospera a alegação impugnada pela licitante.

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa recorrente, onde, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE**, tendo em vista os argumentos acima postos, concluindo, portanto, pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE CLASSIFICOU A EMPRESA WW COMERCIAL EIRELI**, ratificando o julgamento dantes proferido, respeitando a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa.

É como decido.

Limoeiro do Norte/CE, 09 de setembro de 2021.

Paulo Victor Farias Pinheiro
PAULO VICTOR FARIAS PINHEIRO
PREGOEIRO/PRESIDENTE DA COMISSÃO